

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 651.703 PARANÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA**
ADV.(A/S) : **GUILHERME BROTO FOLLADOR**
RECDO.(A/S) : **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR**
ADV.(A/S) : **GELCIR ANIBIO ZMYSLONY**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS -
CNM**
ADV.(A/S) : **PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA
SILVEIRA**
AM. CURIAE. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE
GRUPO- ABRAMGE**
ADV.(A/S) : **RICARDO RAMIRES FILHO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR- FENASAÚDE**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF**
ADV.(A/S) : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA
DE ISS SOBRE ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS PELAS
OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.
TEMA 581. REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DE
INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE
DE *AMICUS CURIAE*.**

DESPACHO: Trata-se de pedido formulado pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS (Petição nº 18.599/2014),

RE 651703 / PR

na qual pleiteia sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Determinei, em 29 de abril de 2014, fosse intimada a UNIDAS para que, no prazo de 10 [dez] dias, juntasse aos autos cópia de seu estatuto e regularizasse sua representação processual.

Em atendimento, a peticionária procedeu à devida regularização, por meio da Petição nº 20.188/2014 e reiterou seu pedido de ingresso como *amicus curiae* na presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. A mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da postulante como *amicus curiae* no presente feito.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, compete ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho **irrecorrível**, admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*.

A eventual admissão da entidade acima nominada, além de configurar ampliação multitudinária de terceiros intervenientes, trará como consequência inevitável a fragmentação do tempo de sustentação oral que se reconhece ao *amicus curiae*, o que virtualmente a inviabilizará, frustrando o exercício dessa importante prerrogativa processual.

Outrossim, a negativa de admissão da referida entidade no feito não a impede de elaborar e distribuir memoriais e/ou documentos, que poderão ser considerados pela Corte por ocasião do julgamento.

Ex positis, **INDEFIRO** o pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

À Secretaria para que realize a junção e a unificação, em um só arquivo, das Petições nº 18.599/2014 e nº 20.188/2014, no visualizador

RE 651703 / PR

eletrônico de peças processuais.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente